SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124008 - SP (2025/0473904-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
		THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
AGRAVADO	:	SANDRA HUSEMANN VIEIRA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
		AMANDA PIRO MARTINS - SP353065

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284/STF E DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Constata-se a dissociação das razões recursais com os fundamentos da decisão agravada, uma vez que a recorrente alega ter rebatido o óbice da Súmula 7/STJ e observado a dialeticidade, contudo, tais temas nem sequer foram utilizados ou mencionados na decisão monocrática recorrida, tratando-se de teses criadas pela própria agravante.

2. Verifica-se que o agravo interno não impugnou o fundamento fático que embasou a manutenção da multa por descumprimento de ordem judicial — qual seja, o decurso de quase dois anos entre a determinação e o efetivo cumprimento —, tampouco rebateu a aplicação da Súmula 83/STJ adotada na decisão monocrática.

3. O recurso também não combateu a fundamentação estritamente processual de ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF) referente à tese de enriquecimento sem causa do art. 884 do Código Civil, limitando-se a aduzir que a matéria foi invocada na impugnação da multa, sem refutar que o Tribunal *a quo* não a apreciou e que não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos determinantes da decisão agravada obsta o conhecimento do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF em razão da deficiência de fundamentação, bem como do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59735194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 818cddaf-b8cb-4184-9562-787fd7def999

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 818cddaf-b8cb-4184-9562-787fd7def999

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124008 - SP (2025/0473904-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
		THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
AGRAVADO	:	SANDRA HUSEMANN VIEIRA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
		AMANDA PIRO MARTINS - SP353065

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284/STF E DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Constata-se a dissociação das razões recursais com os fundamentos da decisão agravada, uma vez que a recorrente alega ter rebatido o óbice da Súmula 7/STJ e observado a dialeticidade, contudo, tais temas nem sequer foram utilizados ou mencionados na decisão monocrática recorrida, tratando-se de teses criadas pela própria agravante.

2. Verifica-se que o agravo interno não impugnou o fundamento fático que embasou a manutenção da multa por descumprimento de ordem judicial — qual seja, o decurso de quase dois anos entre a determinação e o efetivo cumprimento —, tampouco rebateu a aplicação da Súmula 83/STJ adotada na decisão monocrática.

3. O recurso também não combateu a fundamentação estritamente processual de ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF) referente à tese de enriquecimento sem causa do art. 884 do Código Civil, limitando-se a aduzir que a matéria foi invocada na impugnação da multa, sem refutar que o Tribunal *a quo* não a apreciou e que não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos determinantes da decisão agravada obsta o conhecimento do recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF em razão da deficiência de fundamentação, bem como do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59326196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:40
Código de Controle do Documento: 5b619d7b-00ec-4088-98ca-1bf639ea4c58

Trata-se de agravo interno, interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., contra decisão monocrática proferida às fls. 268-273, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 277-281), a agravante pleiteia, em suma, seja afastada a aplicação da Súmula 182/STJ e reconhecido que houve impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação apresentada pela parte agravada (e-STJ, fls. 286-290).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A agravante sustenta que a decisão agravada teria incorrido em premissa equivocada, pois o recurso teria enfrentado de forma direta, analítica e pormenorizada o único fundamento que sustentou o não conhecimento do AREsp, cumprindo, assim, o ônus de dialeticidade.

Contudo, a decisão monocrática não trata expressamente da dialeticidade do recurso especial em relação ao acórdão do TJSP de forma destacada como fundamento autônomo de inadmissão. O que se observa é que a decisão, ao analisar o mérito da controvérsia sobre a multa, afirma que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 270-272). Não há, na decisão agravada, trecho específico que rejeite a alegação de dialeticidade nos termos em que formulada pela parte, revelando dissociação desse argumento recursal com as razões que fundamentaram a decisão ora recorrida.

A agravante também alega que teria havido impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ, de modo que a dialeticidade recursal estaria satisfeita, não exigindo forma ritualística, mas apenas correlação lógica entre o fundamento da decisão recorrida e as razões do recurso.

Quanto a este ponto, a decisão agravada, ao tratar do art. 884 do CC (correlato à tese de proporcionalidade/enriquecimento sem causa), consigna que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, aplicando, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, diante da falta do indispensável prequestionamento (e-STJ, fls. 272-273). Já quanto à própria multa fixada com base no art. 537, § 1º, do CPC, a decisão consolida o entendimento de que o valor das astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, notadamente quando se verifica que a quantia arbitrada revela-se exorbitante em relação à obrigação principal, configurando afronta manifesta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59326196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:40
Código de Controle do Documento: 5b619d7b-00ec-4088-98ca-1bf639ea4c58

No caso em apreço, conforme se extrai do acórdão recorrido, a recorrente deixou de cumprir a decisão liminar proferida pelo Juízo de primeiro grau, no prazo e nas condições estabelecidas, circunstância que legitima a imposição da multa cominatória (e-STJ, fl. 270). Não há, contudo, trecho específico da decisão que enfrente diretamente a alegação de *"impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ"* tal como formulada pela parte no agravo interno, revelando, também nesse ponto, dissociação do argumento recursal com as razões que fundamentaram a decisão ora recorrida.

Isso, porque, conforme já afirmado, o fundamento da "dialeticidade" não existe na decisão agravada — é uma tese trazida pelo próprio agravo interno. A decisão ora agravada não menciona dialeticidade, Súmula 7/STJ ou Súmula 182/STJ em nenhum momento. Essas referências aparecem apenas no agravo interno como se fossem premissas da decisão agravada — mas, ao conferir o teor da decisão, não há nenhuma menção a esses temas pela decisão.

Ademais, a agravante sustenta que a multa de R$ 60.000,00 seria desproporcional, teria caráter sancionatório (e não coercitivo) e configuraria enriquecimento sem causa, alegando ter comprovado o cumprimento daquilo que estava sob sua governança, sem resistência injustificada.

A decisão agravada afasta expressamente esse argumento. Quanto à proporcionalidade da multa, baseando-se no acórdão recorrido, afirma que a deliberada resistência ao cumprimento da ordem judicial, emanada do juízo monocrático, configura conduta abusiva e contrária ao ordenamento jurídico, de modo que a multa diária aplicada não se revela desproporcional (e-STJ, fl. 270). Acrescenta ainda que o TJSP concluiu, com base nos elementos dos autos (extensão do descumprimento, natureza do bem jurídico — restabelecimento do plano de saúde e cumprimento da obrigação somente em 23/2/2022, quase dois anos após a determinação judicial), que a multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser dividida entre as duas rés, no montante de R$ 30.000,00 para cada requerida, mostra-se adequada, conclusão que se coaduna com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 270-272).

Verifica-se que o agravo interno não enfrenta o fundamento fático específico que sustentou a decisão — o decurso de quase dois anos entre a ordem judicial e o cumprimento (23/2/2022) — nem impugna a aplicação da Súmula 83/STJ propriamente dita (ou seja, não demonstra que os precedentes citados na decisão são distinguíveis ou inaplicáveis), limitando-se a reiterar a tese de desproporcionalidade já apresentada no recurso especial.

Quanto à alegação de enriquecimento sem causa fundada no art. 884 do CC, conforme acima consignado, a decisão afasta o argumento por razão estritamente processual, e não de mérito: ausência de apreciação de seu conteúdo normativo pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, incidindo, à falta do indispensável prequestionamento, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF (e-STJ, fls. 272-273).

Documento eletrônico VDA59326196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:40
Código de Controle do Documento: 5b619d7b-00ec-4088-98ca-1bf639ea4c58

O agravo interno não impugna a premissa central da decisão — a ausência de embargos de declaração para provocar o TJSP a enfrentar o art. 884 do CC. A peça apenas alega que o artigo foi "invocado desde a impugnação da multa", mas não contesta que o TJSP não tenha apreciado o tema, nem que faltaram embargos declaratórios. Esse argumento, por si, não é suficiente para afastar o óbice de prequestionamento, já que a ausência de embargos de declaração era exatamente o ponto usado na decisão para não conhecer do fundamento.

Nesse contexto, verifica-se que as razões do agravo interno se mostram dissociadas dos fundamentos efetivamente adotados na decisão agravada (Súmulas 83/STJ e 282 e 356/STF), o que revela a deficiência na fundamentação do recurso apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, bem como enseja o não conhecimento do recurso também por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, como seria de rigor, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 3.005.508/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. 1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial em decorrência do óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem demandariam novo reexame de fatos e provas. 2. No agravo interno, o agravante apresentou razões dissociadas da decisão agravada, o que denota a deficiência na fundamentação recursal apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.751.390/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)*
>
> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Quanto ao primeiro ponto, incompetência funcional por se ter decidido o recurso de forma monocrática, é firme o entendimento do STJ no sentido de que "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.522/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.). 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, enseja o não conhecimento do agravo interno, pois, mantidos incólumes as razões expendidas na decisão*

Documento eletrônico VDA59326196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:40
Código de Controle do Documento: 5b619d7b-00ec-4088-98ca-1bf639ea4c58

agravada (CPC, arts. 932, III e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (AgInt no REsp n. 1.780.001/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO REGULAR. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182 do STJ, ***a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.*** *2. O conhecimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois é incontroversa a premissa fática de que a prorrogação do prazo processual, além de ter sido concedida de ofício, ocorreu após o término do prazo regular. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.942.013/RS, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)*

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:40
Código de Controle do Documento: 5b619d7b-00ec-4088-98ca-1bf639ea4c58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.008 / SP

Número Registro: 2025/0473904-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026402720208260114 10127669020188260114 20310841420258260000 26402720208260114
2640272020826011410127669020188260114

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
AGRAVADO : SANDRA HUSEMANN VIEIRA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
AMANDA PIRO MARTINS - SP353065

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
AGRAVADO : SANDRA HUSEMANN VIEIRA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
AMANDA PIRO MARTINS - SP353065

Documento eletrônico VDA59619008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:31
Código de Controle do Documento: 9cacbdbe-8519-4f7b-9985-e6e0b022ef37

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:31
Código de Controle do Documento: 9cacbdbe-8519-4f7b-9985-e6e0b022ef37